



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Alecsandra Mendes Vaz Pereira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000224/2022-21		
PARECER CNE/CES Nº: 417/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

A interessada, senhora Alecsandra Mendes Vaz Pereira, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) requerimento em que demanda a convalidação de seus estudos no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID), com sede na Rua Cesário Galero, nº 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Contextualização

Em apertada síntese, alega a interessada que adentrou na Educação Superior ancorada no certificado de conclusão do Ensino Médio, *ad litteram*:

[...]

Cursei Ensino Médio à distância e em seguida ingressei no Ensino Superior, porém ao terminar a faculdade me informaram que meu certificado de Ensino Médio não era válido, porque não havia sido publicado no Diário Oficial.

De modo que resolvi prestar o ENCCFJA para obter um certificado válido e poder receber o meu diploma, mas eu não sabia que haveria outro problema a ser resolvido que é a data de término do Ensino Médio posterior a data do ingresso no Ensino Superior.

Diante do obstáculo, ato contínuo, a requerente prestou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), e obteve um certificado do Ensino Médio válido.

Com a documentação de conclusão do Ensino Médio em mãos, a petionária foi informada pela administração da Instituição de Educação Superior (IES) de que não poderia receber o diploma do curso superior pelo fato de ter concluído o Ensino Médio após o término da graduação, o que não é admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso superior de Pedagogia, licenciatura, oferecido pela Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID ocorreram em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, a

peticionária requer a convalidação de tais estudos, para que obtenha o certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito do interessado merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários que se depararam com situações semelhantes, incluindo o requerimento em tela, em processos analisados por este Colegiado (Parecer CNE/CES nº 228/2021; Parecer CNE/CES nº 226/2021; Parecer CNE/CES nº 227/2021; Parecer CNE/CES nº 206/2020; Parecer CNE/CES nº 727/2016; Parecer CNE/CES nº 848/2016; Parecer CNE/CES nº 153/2014, dentre outros), assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie veem ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora a condição imposta pela lei para o exaurimento da questão e supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, diante de tão contundentes decisões prolatadas em casos assemelhados, todas visando a não causar danos irreparáveis aos estudantes, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela requerente, com a instrução de que a IES que emita o diploma e o respectivo histórico escolar do curso superior em comento.

Diante do acima exposto, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alecsandra Mendes Vaz Pereira, no curso superior de Pedagogia, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade da Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente